



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 312/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**89ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 16/12/2021**

**PROCESSO Nº. 1/3816/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201911962**

**RECORRENTE: SAFRAN HELICOPTER ENGINES IND. E COM. DO BRASIL**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Gerlene Eugênia Melo de Lima**

**MATRÍCULA: 497717-1-1**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** A penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso ordinário interposto. Recurso Ordinário conhecido em parte e improvido. Não cabe ao CONAT apreciar constitucionalidade de leis vigentes. Decisão conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Sumula 11 – Multa - Confiscatória**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$16.738,70 e multa no valor de R\$16.738,70, nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*FALTA DE RECOLHIMENTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. EMPRESA AUTUADA NÃO RECOLHEU A PARTILHA DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PARA A UF DE DESTINO EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, CONFORME PREVÊ A EMENDA CONSTITUCIONAL 87 DE 2015 E CONVÊNIO ICMS 93 DE 2015*

O período da infração teria sido **01/2016 a 12/2018**. A penalidade aplicada foi a do art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa autuada fica localizada no estado do Rio de Janeiro e realizou operações interestaduais de venda para consumidores finais localizados no Ceará, entre 2016 e 2018, sem recolher o ICMS diferencial de alíquotas - DIFAL, devido sob os termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Após contato com a empresa para informar a ausência de recolhimento do DIFAL, esta argumentou que seus produtos gozam de benefício fiscal nos estados de origem e destino (Art. 43 do RICMS-CE), de modo que a carga tributária resumir-se-ia a 4%, tudo conforme Convênio ICMS 75/91, do qual também é signatário o Estado do Ceará. Nos termos do fiscal, em resposta a tais argumentos, "a empresa foi informada que apesar da previsão legal da redução da base de cálculo do Convênio ICMS 75/91, de modo que a carga de ICMS nas operações com peças para aeronaves fique de 4%, quando existe a operação interestadual a carga de 4% deve ser dividida entre os dois estados, obedecendo ao Convênio ICMS 153/2015, de forma que a soma total do ICMS dê apenas os 4% previstos no Convênio ICMS 75/91". Do mais, "a empresa foi orientada ainda a solicitar a restituição do valor recolhido a maior para o estado de origem, uma vez que o ICMS que cabe ao estado de destino não deixaria de ser devido só porque já havia sido recolhido os 4% totais incidentes nas operações previstas no Convênio ICMS 75/91 para o estado de origem da mercadoria".

Posteriormente, a empresa respondeu a uma das comunicações informando a Consulta nº 95/2015 realizada junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Nesta é exposto o entendimento de que, em razão de as alíquotas serem idênticas (4%) para tais produtos nos dois estados signatários do Convênio ICMS 75/91, o DIFAL seria nulo, inexistindo tributo a



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recolher. Por óbvio, tal entendimento é diverso daquele firmado pelo Estado do Ceará no sentido de que, para atender à EC 87/2015, deve haver a divisão dos 4% entre estados de origem e destino da mercadoria, conforme Parecer CECON nº 337 de 25/06/2018.

Apesar das comunicações, não houve recolhimento do DIFAL. Desse modo, a empresa não inscrita na SEFAZ-CE cometeu infração, descumprindo obrigação de recolher o DIFAL cuja partilha está prevista na EC 87/2015 e Convênio ICMS 153/2015, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 48 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Argumenta que, em razão de seus produtos se enquadrarem no Convênio ICMS 75/91 (do qual Rio de Janeiro e Ceará são signatários), com benefício fiscal que reduz a 4% a carga líquida aplicada à operação, não se reconhece como devedora do DIFAL ao Ceará, tendo sido o ICMS pago integralmente na origem. Tudo conforme o Convênio ICMS 75/91 e orientação da SEFAZ-RJ. Para a autuada, no cálculo do DIFAL (carga do estado de destino – carga do estado de origem) para produtos aeronáuticos, as cargas similares de 4% se anulam, de forma que não haveria tributo a recolher para o Estado do Ceará. Assim sendo, supostamente, mesmo após a EC 87/2015, as operações destinadas a não-contribuinte em questão continuariam não sujeitas ao ICMS diferencial de alíquotas.

Do mais, argumenta acerca do efeito de confisco da penalidade aplicada em percentual de 100% sobre o valor do tributo devido e não recolhido.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador firma, primeiramente, que os destinatários das mercadorias, considerando-se que estas não são destinadas à revenda, enquadram-se como consumidor final não contribuinte para os efeitos do ICMS. Hipótese esta cabível de recolhimento do DIFAL conforme EC 87/2015. Em seguida, frisa que a cobrança em questão não fere o benefício fiscal disposto no Convênio ICMS 75/91, porquanto a carga tributária continua a ser 4%. Somente após operada a redução da base de cálculo é que se realiza o cálculo do ICMS, cabendo a cada estado, em seguida, seu percentual na justa divisão.

Outrossim, estabelece o julgador que é equivocado o entendimento de que as alíquotas são de 4% e, conseqüentemente, se anulariam no cálculo do DIFAL. As alíquotas do Estado do Ceará não é de 4%, mas, sim, de 17%. Esta é que, aplicada a uma base de cálculo reduzida, resultaria em carga efetiva de 4%. E frisa: “a forma de cálculo do diferencial de



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

alíquotas é a mesma, com ou sem redução da base de cálculo; [...]”. A discussão não gira em torno do valor do imposto na operação, mas, sim, o percentual devido a cada estado de acordo com o Art. 155 da Constituição Federal após as alterações trazidas pela EC 87/2015, cujo recolhimento era de responsabilidade do autuado.

Por fim, estabelece que não cabe ao órgão julgador administrativo decidir sobre o caráter de confisco de penalidade aplicada ou a negativa de aplicação de ato normativo em vigor.

À fl. 124 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Basicamente repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação, ainda que acrescentando o posicionamento do Estado de São Paulo acerca da questão (semelhante ao do Estado do Rio de Janeiro) e informando a existência de processos que tramitam no STF e discutem a inconstitucionalidade do DIFAL nos termos do Convênio ICMS 93/2015.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira.

No parecer é frisado o prestígio dado pela EC 87/2015 ao estado em que estabelecido o destinatário consumidor final, contribuinte ou não, quando da operação interestadual. Ademais, em momento algum ficou fixado no Art. 155, §2º, VII, da CF/88 qualquer condição para a materialização da regra fixada, inexistindo diferenciação entre operações com ou sem redução da base de cálculo. Se impõe, assim, quando ocorrida operação interestadual, a partilha entre os estados de origem e destino.

Por fim, o parecer também afasta qualquer consideração acerca das ações em tramitação no STF em sede de repercussão geral, vez que não cabe à autoridade julgadora afastar dispositivo normativo em face de possível inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

#### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, analisa-se o pedido do contribuinte de reconhecimento do caráter confiscatório da multa.

Tal pedido sequer pode ser apreciado por esta Casa, por vedação legal (Lei nº 15.614/14) e conforme decisões reiteradas do Conselho, notadamente a Súmula nº 11, senão vejamos:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 1º Serão priorizados, para fins de julgamento, os processos administrativo-tributários que:

- I - configurem aspectos ou elementos de crime contra a ordem tributária;
- II - decorram da lavratura de auto de infração com retenção de mercadoria perecível ou deteriorável;
- III - tenham garantia decorrente de carta de fiança bancária;
- IV - na relação processual apresentem sujeito passivo detentor de Regime Especial de Tributação concedido pela SEFAZ, ou beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI, instituído pela Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, e alterações posteriores;
- V - envolvam autos de infração com valores de grande monta, a critério do Presidente do CONAT; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 17251 DE 27/07/2020).
- VI - o sujeito passivo tenha efetuado depósito administrativo, na forma estabelecida na legislação tributária estadual;
- VII - versem sobre restituição.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

- I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

SÚMULA 11. É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96. PRECEDENTES: 1ª Câmara: Resoluções Nºs: 075/2019, 034/2020 2ª Câmara: Resoluções Nºs: 079/2019, 029/2020 3ª Câmara: Resoluções Nºs: 029/2019, 075/2020 4ª Câmara: Resoluções Nºs: 057/2019, 046/2020 (DOE: 24/09/2021).

Portanto, voto pela não apreciação desse argumento nesse momento processual.

No mais, sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Ademais, conforme já mencionado, os destinatários das mercadorias, considerando-se que estas não são destinadas à revenda, enquadram-se como consumidor final não contribuinte para os efeitos do ICMS, hipótese que enseja a cobrança do ICMS DIFAL, conforme EC 87/2015.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 16.738,70
MULTA.....	R\$ 16.738,70
TOTAL.....	R\$ 33.477,40

### DECISÃO



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3816/2019 – AI> 1/201911962. RECORRENTE SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto e não apreciar a arguição de caráter confiscatório da multa, arguida pela recorrente, com base na Súmula 11 do CONAT e em consonância ao disposto no par. 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação da norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito, resolve negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.02.18 18:02:46 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2022.02.23 09:37:51 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO

JORGE

MEDEIROS:24

126594353

Assinado de forma digital  
por PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2022.02.18  
14:45:46 -03'00'